



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.496-A, DE 2025 (Do Sr. Silas Câmara)

Acrescenta item “3” à alínea “a” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e item “3” à alínea “a” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para considerar como segurado especial o trabalhador que explore atividade de aquicultura, nos termos em que estabelece; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Acrescenta item “3” à alínea “a” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e item “3” à alínea “a” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para considerar como segurado especial o trabalhador que explore atividade de aquicultura, nos termos em que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte item “3”:

“Art. 12 .....

.....  
VII – .....

a) .....

.....  
3. de aquicultura em reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou que ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede, desde que atenda aos requisitos previstos no caput do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte item “3”:

“Art. 11 .....

.....  
VII – .....



\* C D 2 5 3 2 5 5 7 8 6 6 0 0 \*

a) .....

.....

3. de aquicultura em reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou que ocupem até 500 m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede, desde que atenda aos requisitos previstos no caput do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A piscicultura, que é a produção de peixes em ambientes controlados (viveiros, açudes e tanques-rede), é uma modalidade da chamada aquicultura, a qual, segundo a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, equipara-se à atividade agropecuária (art. 2º, inciso II).

De acordo com o Anuário Peixe BR da Piscicultura 2025, a produção brasileira de peixes de cultivo em 2024 atingiu o total de 968.745 toneladas. Esse resultado representa um aumento de 9,21% em relação ao ano anterior (887.029 toneladas)<sup>1</sup>, o que demonstra a robustez da piscicultura nacional, que, segundo estimativas, emprega cerca de um milhão de pessoas diretamente<sup>2</sup>, sendo muitas delas pequenos produtores, que exercem a atividade de forma individual ou em regime de economia familiar.

A produção de peixes nesse sistema exige esforço físico intenso, muitas vezes sem a infraestrutura ou segurança presentes em outras atividades econômicas. Diferentes de empregados formais, por exemplo, esses produtores não contam com benefícios como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias remuneradas e outros direitos trabalhistas.

A Constituição Federal (CF), por isso, estabelece norma

<sup>1</sup> Associação Brasileira de Piscicultura. *Anuário Peixe BR da Piscicultura 2025*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.peixebr.com.br/anuario-2025/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

<sup>2</sup> Piscicultura cresce no Brasil e gera novos postos de emprego. *Planeta Campo*. São Paulo, 7 fev. 2023. Disponível em: <https://planetacampo.canalrural.com.br/sustentabilidade/piscicultura-cresce-56-no-brasil-e-gera-novos-postos-de-emprego/>. Acesso em: 21 mar. 2025.



\* C D 2 5 3 2 5 5 7 8 6 6 0 0 \*

protetiva ao segurado especial, ao dispor que aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, fazendo jus aos benefícios definidos em lei (CF, art. 195, § 8º).

O texto constitucional, além disso, assegura a esses trabalhadores a aposentadoria aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher (CF, art. 201, § 7º, inciso II).

Muitas vezes, contudo, esses trabalhadores não contam com a proteção previdenciária prevista na Constituição, pois o texto legal não é claro quanto ao enquadramento do piscicultor na condição de segurado especial.

A legislação previdenciária, com efeito, ao regulamentar os dispositivos constitucionais, define o segurado especial como aquele trabalhador residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, explore atividade agropecuária em pequena propriedade (de até quatro módulos fiscais); como seringueiro ou extrativista vegetal, que faça dessas atividades o principal meio de vida; ou ainda como pescador artesanal, que faça da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A proteção especial conferida a esse segurado, ademais, depende do exercício da sua atividade em regime de economia familiar, caracterizada como aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Além disso, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, equipara ao agricultor familiar o aquicultor que, atendidos os demais requisitos nela previstos, explore reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede.



\* C D 2 5 3 2 5 5 7 8 6 0 0 \*

Observados tais requisitos, portanto, pode-se dizer que o aquicultor, cuja atividade é equiparada à atividade agropecuária (art. 2º, II, da Lei nº 11.959, de 2009) pode ser enquadrado como segurado especial.

A necessidade de exame sistemático das normas, contudo, pode gerar divergência de interpretações, sendo possível que os piscicultores e os aquicultores, mesmo trabalhando em regime de economia familiar e atendendo a todos os demais requisitos legais, por exercerem atividades não expressamente descritas nas leis ordinárias que tratam de matéria previdenciária, enfrentem dificuldades para obtenção da proteção nelas conferida.

Há necessidade, portanto, de aperfeiçoamento legislativo que, em nossa visão, depende da expressa menção à aquicultura no rol de atividades desenvolvidas pelo segurado especial.

Diante disso, propomos o presente Projeto de Lei para aprimorar a legislação nesse ponto, mediante alterações em dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, e da Lei nº 8.213, de 1991, de modo a elencar expressamente a aquicultura como atividade que permite o enquadramento do trabalhador na categoria de segurado especial, utilizando-se, para tanto, dos limites já traçados na Lei nº 11.326, de 2006, para que a atividade seja considerada exercida em regime de economia familiar, de modo a manter a sistematicidade da legislação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para apoiar nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA

2025-1619





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212</a>
<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>
<b>LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326</a>

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.496, DE 2025

Acrescenta item “3” à alínea “a” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e item “3” à alínea “a” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para considerar como segurado especial o trabalhador que explore atividade de aquicultura, nos termos em que estabelece.

**Autor:** Deputado SILAS CÂMARA

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.496, de 2025, de autoria do Deputado Silas Câmara, objetiva considerar como segurado especial o trabalhador que explore atividade de aquicultura em reservatório artificial de pequeno porte, observadas as condições já previstas para os demais segurados especiais da agricultura familiar. Para tanto, altera a alínea "a" do inciso VII do art. 12 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Em sua justificação o autor explica que:

*“...a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, equipara ao agricultor familiar o aquicultor que, atendidos os demais requisitos nela previstos, explore reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois*



\* C D 2 5 5 3 3 4 7 9 7 5 0 0 \*

*hectares) ou ocupem até 500 m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede.*

*Observados tais requisitos, portanto, pode-se dizer que o aquicultor, cuja atividade é equiparada à atividade agropecuária (art. 2º, II, da Lei nº 11.959, de 2009) pode ser enquadrado como segurado especial".*

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.496, de 2025, possui alto valor estratégico. Afinal, a aquicultura familiar contribui para a segurança alimentar, especialmente em comunidades interioranas e ribeirinhas; gera emprego e renda no meio rural; integra sistemas agroecológicos e agroflorestais sustentáveis, além de representar importante vetor de diversificação da atividade agropecuária, contribuindo para a resiliência das famílias rurais.

Dessa maneira, ao buscar corrigir uma lacuna histórica na legislação previdenciária, a proposição apresenta elevado mérito social, econômico e jurídico. Atualmente, aquicultores familiares de pequeno porte enfrentam insegurança jurídica quanto ao seu enquadramento como segurados especiais, o que os impede, na prática, de acessar benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte.

Ao propor o reconhecimento da aquicultura de subsistência ou de comercialização direta em reservatórios artificiais como atividade própria do



\* C D 2 5 5 3 3 4 7 9 7 5 0 0 \*

segurado especial, o projeto harmoniza o tratamento previdenciário entre produtores rurais que exercem atividades produtivas sob a mesma lógica econômica e social, promovendo a isonomia e a justiça social no campo.

Entendemos, portanto, que a proposta reforça a valorização da atividade produtiva rural e garante proteção previdenciária mínima a quem dela depende, sem impor novas despesas para a União, pois trata de categoria já existente no ordenamento.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.496, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2025-10676



\* C D 2 5 5 3 3 4 7 9 7 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.496, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.496/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253805054900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------